

Leis



Página 1 de 10

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 11/2019.

DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, DENOMINADO SERVIÇO "FAMÍLIA ACOLHEDORA."

O Prefeito Municipal de Paripiranga, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIA

Art. 1º – Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar para Crianças e Adolescentes denominado Serviço "Família Acolhedora" para atender o disposto no art. 227, caput, § 3º, inciso VI, § 7º da Constituição Federal, nos artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA e determinada na Política Nacional de Assistência Social, como serviço Sócio Assistencial da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, denominado Acolhimento Familiar.

Parágrafo Único. Acolhimento familiar caracteriza-se como uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes que precisam, temporariamente, ser retirados de sua família de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade, conforme decisão judicial sendo a mesma inserida no seio de outro núcleo familiar.

Art. 2º – O Serviço será vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social e tem por objetivo:



Página 2 de 10

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
GABINETE DO PREFEITO

I – garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por Famílias Acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II – oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Paragrafo Único. A colocação em família substituta de que trata o inciso III dar-se-á através das modalidades de tutela ou guarda, e são de competência exclusiva do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Paripiranga - BA, com a cooperação de equipe técnica da Secretaria Municipal da Assistência Social e Assistente Social forense.

Art. 3º – O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos do Município de Paripiranga - BA que estejam em situação de risco social e/ou pessoal e que necessitem de proteção integral, sempre com determinação judicial.

Art. 4º – Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a Criança ou Adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

Paragrafo Único. É vedada a adoção ou guarda definitiva das crianças e adolescentes acolhidos por famílias do Serviço Família Acolhedora que os acolher.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 5º – O Serviço ficará vinculado a Secretaria Municipal da Assistência Social, sendo parceiros:

- I – o Poder Judiciário;
- II – o Ministério Público;
- III – o Conselho Tutelar;
- IV – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- V – o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 6º – A criança ou adolescente cadastrado no Serviço receberá:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
GABINETE DO PREFEITO

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes, devendo cada política pública atender as especificidades de cada caso;

II – acompanhamento Psicossocial pelo Serviço Família Acolhedora;

III – prioridade entre os processos que tramitam no Juízo da Infância e da Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;

IV – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

V – permanência com seus irmãos na mesma Família Acolhedora, sempre que possível.

**CAPÍTULO III
DA EQUIPE TÉCNICA**

Art. 7º – Os profissionais responsáveis pela execução técnica do Serviço de Acolhimento Familiar serão designados pela Secretaria Municipal da Assistência Social, sendo no mínimo um Assistente Social e um Psicólogo, podendo inclusive se utilizar da estrutura já existente (CRAS, CREAS, etc.).

**CAPÍTULO IV
CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS**

Art. 8º – A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os documentos abaixo indicados:

I – Carteira de Identidade;

II – Certidão de Nascimento ou Casamento;

III – Comprovante de Residência;

IV – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

V - Relatório Psicossocial a ser realizado por Equipe Multidisciplinar.

Art. 9º – A Família Acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 10 – Para participar do Serviço Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:



Página 4 de 10

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
GABINETE DO PREFEITO

- I – ter idade mínima de 21 anos, sem restrição de sexo e estado civil;
- II – firmar declaração de desinteresse na adoção;
- III – comprovar a concordância de todos os membros da família;

IV – residir no Município de Paripiranga-BA;

V – ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes.

VI – ter estabilidade financeira, com renda familiar mínima de um salário mínimo mensal.

VII – Não ser dependente químico, nem ter membro do núcleo familiar dependente químico.

Parágrafo Único – Para fins do requisito previsto no inciso VI (renda familiar), não poderá ser computado o benefício previdenciário ou assistencial concedido a idoso e/ou portador de necessidades especiais residente com a família acolhedora.

Art. 11 – As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo Único – A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II – participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações infrafamiliares, guardam como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III – participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO V
PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 12 – O período de acolhimento em Família Acolhedora será determinado pelo poder judiciário, sempre considerando o caráter provisório da medida, definido a partir do histórico de cada criança e adolescente.

Art. 13 – Os profissionais do Serviço Família Acolhedora, efetuarão o contato com as Famílias Acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 – O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade” concedido à Família Acolhedora por determinação judicial.

Art. 15 – O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

- I – acompanhamento após a reintegração familiar visando não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem;
- III – comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, quando ocorrer o desligamento da família de origem do Serviço.

CAPÍTULO VI
RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 16 – A Família Acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

- I – prestar assistência material, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
 - III – prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
 - IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;
 - V – proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela Equipe Técnica e determinado pela autoridade do Poder Judiciário;
- § 1º – A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados para esse fim.
- § 2º – A obrigação de assistência material pela Família Acolhedora ocorrerá com base no subsídio financeiro oferecido pelo Serviço.



Página 6 de 10

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII
RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÕES DO SERVIÇO

Art. 17 – A Equipe Técnica será formada por profissionais capacitados para o trabalho com crianças e adolescentes em situação de risco social e/ou pessoal, a qual receberá capacitação periódica para o seu aprimoramento.

Art. 18 – A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à Família Acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal da Assistência Social, a qual deverá priorizar:

- a – A Contra referência do atendimento à família de origem no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, inclusão em programas complementares como Bolsa Família, Benefício da Prestação Continuada – BPC e em outros programas específicos;
- b – a inclusão da criança ou adolescente nos serviços executados pela Secretaria;
- c – a concessão de benefícios eventuais aos pais;
- d – qualificação profissional quando se tratar de adolescente em acolhimento familiar;
- e – a emissão de relatório dos resultados dos acompanhamentos prestados aos pais.

Art. 19 – O acompanhamento à Família Acolhedora acontecerá na forma que segue:

- I – visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;
- II – atendimento Psicológico;
- III – presença das Famílias Acolhedoras com a criança nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 20 – O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pela Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º – Os profissionais acompanharão as visitas entre criança ou adolescente e família de origem e a família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º – A participação da Família Acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º – Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
GABINETE DO PREFEITO

ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser encaminhado relatório com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, objetivando subsidiar as decisões judiciais.

§ 4º – Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juízo sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO VIII
DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 21 – As Famílias Acolhedoras cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro mensal de meio (1/2) salário mínimo vigente por criança ou adolescente em acolhimento.

§ 1º – O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Paripiranga - BA, através da Secretaria Municipal da Assistência Social, conforme previsão na dotação orçamentária, bem como doações e outras parcerias.

§ 2º – Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, o que somente ocorrerá em caso de irmãos acolhidos em que a manutenção dos vínculos familiares é recomendada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a um terço (1/3) do salário mínimo, até o limite de dois (02) beneficiados.

§ 3º – O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura.

§ 4º – A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

§ 5º – Mediante justificativas que envolvam laços de parentescos entre os beneficiados, regra do § 2º poderá ser excepcionada.

§ 6º – O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

Art. 22 – A Família Acolhedora que tenha recebido o bolsa auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Página 8 de 10

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 – Fica admitida no âmbito do Serviço Família Acolhedora a figura da família extensa, assim entendida aquela formada por parentes próximos com os quais o assistido convive e mantém vínculos de afinidade e efetividade.

Parágrafo Único – À família extensa se aplicam as condicionantes e obrigações da Família Acolhedora, exceto quanto à exigência de residência no município, admitindo-se neste caso, a residência no Estado da Bahia.

Art. 24 – A Assistência financeira prevista nesta Lei poderá excepcionalmente ser concedida à família de origem identificada como hipossuficiente que receber ordem judicial e reintegração de criança e adolescente.

§ 1º - Será considerada necessitada do benefício, para fins deste artigo, a família cuja renda per capita for igual ou inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo, não considerando para fins deste cálculo, os benefícios de transferência de renda recebidos pelo núcleo familiar.

§ 2º – Aplicam-se, na hipótese deste artigo, todas as condicionantes da família acolhedora no que couber.

Art. 25 – A manutenção e vinculação do Serviço Família Acolhedora será através de recursos financeiros do Município de Paripiranga - BA, através da Secretaria de Assistência Social, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Especial para Infância e Adolescência (FIA), e Convênios com Estado, União e outros Órgãos Públicos e Privados.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com as instituições públicas envidarão esforços para o atendimento dentro da legislação vigente.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 – Revogam-se as disposições em contrárias.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Paripiranga – BA, em 24 de Setembro de 2019.


Justino das Virgens Neto
Prefeito Municipal



Página 9 de 10

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei que **“Institui o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado serviço “família acolhedora”**, cujo objetivo é a formulação de uma legislação clara e precisa, para acolher o disposto no art. 227, caput, § 3º, inciso VI, § 7º da Constituição Federal, nos artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA e atender a Política Nacional de Assistência Social, como serviço Sócio Assistencial da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, denominado Acolhimento Familiar.

Outrossim, a família acolhedora caracteriza-se como uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes que precisam, temporariamente, ser retirados de sua família de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade, conforme decisão judicial sendo a mesma inserida no seio de outro núcleo familiar.

Além disso, este Projeto de Lei tem como base os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos, o respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana.

Logo, com a aprovação deste PL, visa o Poder Executivo Municipal fortalecer as políticas públicas de atendimento a Criança e Adolescente e Política Nacional de Assistência Social, como serviço Sócio Assistencial da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.



Página 10 de 10

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
GABINETE DO PREFEITO

Esperamos poder contar com a aprovação da matéria, tendo em vista a identidade de objetivos, o que sem dúvida determinou aos Poderes Executivo e Legislativo, a prerrogativa de cuidar do interesse da comunidade, entendendo perfeitamente e tecnicamente viável o Projeto de Lei posto em discussão, acreditando e averiguando estarem em consonância com todo o Sistema Jurídico Brasileiro.

Portanto, repasso aos nobres Vereadores para análise.

Certos da compreensão de Vossa Excelência, aguardamos a aprovação e desde já agradecemos pela atenção dispensada.

Paripiranga/BA, 24 de Setembro 2019.

Com cordiais cumprimentos,



JUSTINO DAS VIRGENS NETO
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a LEI Nº 11/2019, de 24 de Setembro de 2019, “Institui o serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado serviço “Família Acolhedora”. Após tramitação regular nessa Casa Legislativa, foi aprovada em sua primeira discussão e votação por **07 (SETE)** votos a favor e em segunda discussão e votação obteve **10 (DEZ)** votos favoráveis, sendo encaminhada a V. Exa. Para se manifestar a respeito da sanção ou veto da referida Lei, nos termos do Art. 181 e 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paripiranga, e demais providencias legais a serem adotadas.

Secretaria da Câmara Municipal de Paripiranga em, 01 Outubro de 2019.